

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Nesta data, faço estes autos conclusos à MM.
Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques
São Paulo, 11 de novembro de 2014

Adm 2014
(Técnico/Analista Judiciário)

REG. Nº 223/14

Processo nº 0012450-95.2014.403.6100

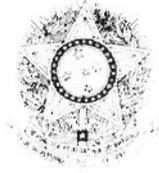
Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foram apurados reiterados descumprimentos de ordens judiciais e/ou resistências indevidas e ilegítimas a ordens judiciais, por parte da ré. Tais ordens visavam implementar medidas de repressão e prevenção da criminalidade cibernética.

Alega que a ré se recusou a assinar o “termo de compromisso de integração operacional”, já assinado por outros cinco provedores nacionais de acesso à internet, que abrange medidas nos casos de deflagração de crimes ocorridos pela internet, tais como interceptar e gravar emails e mensagens de comunicadores instantâneos mediante ordem judicial, criar contas espelhos para controle, preservação e autenticação dos conteúdos dos emails, quebrar sigilo de dados telemáticos.

Alega, ainda que a ré se recusou a assinar tal acordo sob o argumento de que inexistente obrigação legal para tanto, de não haver possibilidades técnicas para realização



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

das medidas consubstanciadas no pacto e de que a realização de tais medidas dependeria de ordens judiciais.

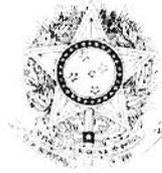
Sustenta que a ré, na verdade, tem resistido e procrastinado, infundadamente, o cumprimento das ordens judiciais, que determinam o fornecimento de dados telemáticos e informações cadastrais de usuários de contas de email da Yahoo, investigados em crimes graves.

Sustenta, ainda, que o cumprimento de ordem judicial é um dever legal, considerando que a ré é constituída e sediada no Brasil, prestando serviço de informática/telemática no Brasil, ainda que se alegue que seus provedores estão localizados em outro país.

Acrescenta que o descumprimento de ordens judiciais também gera o dever de reparação dos danos extrapatrimoniais, com efeitos punitivo e preventivo, além de tornar legítima a determinação judicial de suspensão das atividades da ré no país e sua dissolução compulsória.

Pede, por fim, que seja concedida a tutela liminar para condenar a ré à suspensão total de suas atividades de correio eletrônico no Brasil (e de abertura de novas contas), ou interdição parcial de suas atividades, consubstanciada na suspensão da abertura de novas contas de email, para pessoas residentes no Brasil (obrigação de não fazer), enquanto não assumir oficial e formalmente, em manifestação homologada em Juízo, a obrigação de fornecer imediatamente informações/dados telemáticos de cadastrais requisitados pelo Poder Judiciário para a instrução de processos judiciais (exceto no caso de interposição de recurso processual que tenha efeito suspensivo), além de pagar, espontaneamente, metade do valor fixado a título de multa.

Às fls. 1409/1561, a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Foi realizada audiência de conciliação e as partes requereram sobrestamento do feito para tentativa de acordo, tendo, posteriormente, informado que o mesmo não foi possível.

A ré apresentou contestação às fls. 1579/2081, na qual alega preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, defende a improcedência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

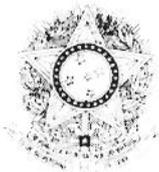
Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que está ausente o interesse de agir, com relação ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

*“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja **necessária e adequada**.*

*Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

*se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. **supra**, n. 7)*

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sobe pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

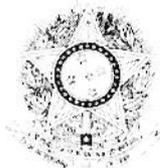
Com efeito, não há necessidade de provimento jurisdicional para obrigar a ré a assumir oficial e formalmente a obrigação de fornecer informações/dados telemáticos e cadastrais requisitados pelo Judiciário.

A necessidade de obedecer às ordens judiciais decorre da própria Constituição Federal e da Lei.

Se houver descumprimento de ordem judicial pela ré, ele deve ser apurado e decidido no caso concreto, sob pena de, deferida a liminar nos termos em que requerida, estar este Juízo avocando a competência para a execução de ordens judiciais de outros juízes.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Dou a ré por citada, tendo em vista ter apresentado, espontaneamente, sua contestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2014


SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

